

5. Em razão das informações recebidas, a Comissão constatou que os métodos utilizados na Bulgária relativamente à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária não têm uma relação clara com a análise do custo direto na aceção do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2001/14/CE.

(¹) Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança (JO L 75, p. 29).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de première instance de Bruxelles (Bélgica) em 29 de março de 2012 — Isera & Scaldis Sugar SA, Philippe Bedoret and Co SPRL, Jean Rigot, Mathieu Vrancken/ Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB)

(Processo C-154/12)

(2012/C 174/27)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal de première instance de Bruxelles

Partes no processo principal

Recorrentes: Isera & Scaldis Sugar SA, Philippe Bedoret and Co SPRL, Jean Rigot, Mathieu Vrancken

Recorrido: Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB)

Questão prejudicial

O artigo 16.º do Regulamento (CE) 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (¹), atual artigo 51.º do Regulamento (CE) 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (²), ao impor ao setor da beterraba açucareira um encargo de 12 €/tonelada de açúcar de quota, é inválido:

— na medida em que a base legal utilizada pelo legislador para a introdução desta disposição é o antigo artigo 37.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Tratado CE (atual artigo 43.º, n.º 2, Tratado FUE);

— na medida em que o legislador, ao justificar o encargo como uma medida destinada a financiar as despesas da OCM açúcar quando financia, na realidade, as ajudas diretas e/ou visa preservar a neutralidade orçamental da reforma açúcar 2006, não apresenta de modo claro e inequívoco o raciocínio subjacente à introdução de tal encargo como é exigido pelo artigo 296.º do Tratado FUE (antigo artigo 253.º Tratado CE);

— na medida em que, sendo o setor da beterraba açucareira o único setor ao qual foi imposto esse encargo que contribui para o orçamento geral da UE, deve o encargo ser considerado discriminatório quer entre os produtores que mantiveram a produção de beterraba açucareira e os que cessaram essa produção, quer entre a setor da beterraba açucareira e todo e qualquer outro setor agrícola ou não agrícola;

— na medida em que o encargo deve ser considerado violador do princípio da proporcionalidade por não ser nem adequado, nem necessário ao financiamento das despesas da OCM açúcar e não ser proporcionado em relação às despesas reais e às perspetivas de despesas da OCM açúcar?

(¹) JO L 58, p. 1.

(²) JO L 299, p. 1.

Ação intentada em 30 de março de 2012 — Comissão Europeia/Irlanda

(Processo C-158/12)

(2012/C 174/28)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: S. Petrova e K. Mifsud-Bonnici, agentes)

Demandada: Irlanda

Pedidos da demandante

— declarar que a Irlanda, não tendo concedido licenças em conformidade com os artigos 6.º e 8.º da Diretiva 2008/1/CE (¹), ou, quando adequado, não tendo reexaminado nem, eventualmente, atualizado as condições de licenciamento de 13 instalações de criação de suínos e de aves existentes na Irlanda, e, desse modo, não se tendo certificado de que essas instalações existentes eram exploradas em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 3.º, 7.º, 9.º, 10.º e 13.º, no artigo 14.º, alíneas a) e b), e no artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva IPPC, o mais tardar em 30 de outubro de 2007, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva IPPC.

— condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Por força do disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva IPPC, os Estados-Membros deviam assegurar que as suas autoridades competentes concedessem licenças em conformidade com os artigos 6.º e 8.º ou, quando adequado, reexaminassem e, eventualmente, atualizassem os requisitos das licenças existentes, o mais tardar em 30 de outubro de 2007.